



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.010321/2003-31
Recurso n° 160.616 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.177 – 2ª Turma
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria IRRF - COMPENSAÇÃO
Recorrente EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

IRRF. LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO VINCULADO A PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO FEITO.

Tendo a autoridade fazendária competente promovido o lançamento de valores objeto de pedido de restituição/compensação ainda pendente de decisão administrativa, impõe-se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o qual deverá ficar sobrestado até decisão final nos autos do pedido de restituição, sobretudo quando o próprio fiscal autuante reconhece a vinculação de ambos no bojo da autuação.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para determinar a conexão com o processo 10980.008207/20001-89.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 14/05/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS SA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 22/10/2003, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre trabalho assalariado, em relação ao ano-calendário 2002, conforme peça inaugural do feito, às fls. 10/12, e demais documentos que instruem o processo.

Com mais especificidade, trata-se de autuação decorrente de indeferimento de pedido de compensação/restituição formalizado nos autos do processo administrativo nº 10980.005801/2003-80, não tendo a contribuinte declarado em DCTF nem recolhido o IRRF sobre pagamento de rendimentos do trabalho assalariado a pessoas físicas.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, consubstanciada no Acórdão nº 06-13.273/2007, às fls. 97/99, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Turma Especial, em 28/07/2009, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2801-00.167, sintetizados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF*

Ano-calendário: 2002

*IRRF. RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA DE
OFÍCIO.*

*Uma vez que não foi homologado o pedido de compensação
efetuado pelo Recorrente para quitar o débito consubstanciado*

no presente processo, é imperiosa e acertada a cobrança do IRRF devido pelo mesmo, acrescido da multa de ofício, estipulada em percentual de 75% do valor do débito, uma vez que o paga.

Recurso negado.”

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 146/151, com arrimo no artigo 67 do então Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras do Conselho a respeito das mesmas matérias, conforme se extrai do Acórdão nº 303-34.202, devendo ser conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência arguida.

Inicialmente, ressalta que a própria autoridade lançadora explicitou no Termo de Verificação Fiscal que *“o imposto poderá ser compensado ou recolhido aos cofres da União, dependendo da decisão do processo 10980.008207/2001-89 vier a merecer na Delegacia de Julgamento de Curitiba, onde tramita, no qual (Processo 10980.005801/2003-80) pretende quitar o imposto de renda ora lançado”*.

Aduz que o Acórdão guerreado, em que pese entender que *indeferido o pedido de compensação resta evidente a falta de pagamento do IRRF por parte da Recorrente*, reconhece que o crédito objeto do processo administrativo nº 10980.008207/2001-89 *não se encontra definitivamente constituído*, inclusive com decisão exarada pelo então Conselho de Contribuinte afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos à DRJ competente para o exame das demais questões de mérito (pedido), nos termos do Acórdão nº 101-95.604.

Contrapõe-se ao *decisum* recorrido, inferindo que na hipótese de procedência do pedido de compensação em comento, *o imposto objeto da presente demanda será automaticamente extinto por meio do instituto da compensação, conforme relata o próprio auto de infração*.

Neste sentido, defende que a apresentação de manifestação de inconformidade em face de decisão que indeferiu o pedido de compensação/restituição suspende a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual o débito sob análise se encontra suspenso até o julgamento final do pedido de compensação formalizado no processo administrativo nº 10980.008207/2001-89, na linha do que restou decidido no Acórdão paradigma.

Em outras palavras, sustenta que o Acórdão recorrido fixou entendimento no sentido da exigibilidade do crédito tributário independentemente do pedido de compensação não se encontrar constituído definitivamente, enquanto o paradigma *entendeu que a apresentação de Manifestação de Inconformidade (recurso administrativo) contra a não homologação da compensação do crédito tributário suspende sua exigibilidade*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Contribuinte, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado no paradigma, Acórdão nº 303-34.202, a respeito da mesma matéria, conforme Despacho nº 2101-00084/2011, às fls. 170/171.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Contribuinte, a Procuradoria ofereceu suas contrarrazões, às fls. 174/178, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª SJ do CARF a divergência suscitada, conheço do Recurso Especial da contribuinte e passo à análise das razões recursais.

Antes mesmo de adentrar a análise do mérito propriamente dito, mister fixar devidamente a base fática do presente processo, com a finalidade de decidir se o entendimento acertado a prevalecer no caso é o do Acórdão recorrido, ou do paradigma.

Destarte, em 26/03/2003, a recorrente, através do processo 10980.005801/2003-80, efetuou pedido de compensação de valores que não havia recolhido aos cofres públicos a título de IRRF no valor R\$ 37.437,90, conforme se verifica às fls. 05 dos autos.

Pretendeu, à época, que o valor de referido débito fosse compensado com crédito de ILL a ser reconhecido a seu favor nos autos do processo 10980.008207/2001-89.

Em despacho decisório constante às fls. 04 dos autos, o pedido de compensação formulado veio a ser indeferido, sob o argumento de que o valor do crédito de ILL pretendido pela contribuinte não havia sido reconhecido de forma definitiva pela Secretaria da Receita Federal, porquanto o respectivo processo ainda encontrava-se na DRJ de Curitiba, para exame.

No mesmo despacho decisório, o ilustre auditor determinou, ainda, que o valor do débito inscrito no pedido de compensação fosse objeto de lançamento, já que não estava declarado em DCTF, consoante se infere da seguinte conclusão, de fl. 04:

“[...]”

Assim, confirmado que a Declaração de Compensação está baseada em crédito não reconhecido administrativamente, proponho que a compensação não seja homologada e que o processo seja encaminhado ao SEFIS para as providencias quanto ao lançamento do débito pois consulta realizada nesta data confirmou que o mesmo não está confessado em DCTF(fl.3/4).

A consideração superior.”

Diante de aludida determinação o presente Auto de Infração fora lavrado, objetivando a cobrança da recorrente da exata importância de R\$ 37.437,90, agora, acrescida da multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 e dos demais encargos legais, dele, portanto, tendo recorrido até a presente data.

Por ocasião da análise de seu recurso voluntário, a Turma recorrida achou por bem negar-lhe provimento, sob o argumento de que a ausência da definitividade do julgamento do pedido de compensação não obstava a cobrança dos valores de IRRF devido, objeto do lançamento em comento.

No Recurso Especial, todavia, a recorrente trouxe a lume Acórdão apontado como paradigma, cujo entendimento se mostrou divergente do recorrido, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 2003

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem apreciado as razões apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação e não há que se falar em anulação daquela decisão, impondo-se necessária a análise do mérito do Recurso Voluntário. Embargos de declaração acolhidos

COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA n.º 135/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Independentemente do fato das Declarações de Compensação terem sido apresentadas ou não antes da edição da MP n.º 135/2003, a Manifestação de Inconformidade apresentada contra a não homologação da compensação de crédito tributário possui o efeito de suspender sua exigibilidade. Em todos os casos, a Manifestação de Inconformidade apresentada se insere na sistemática estabelecida pelo Decreto n.º 70.235/72 e, por isso, enquadra-se na hipótese do inciso III do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRAS. DEBENTURES. DERIVADAS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. A falta de previsão legal em lei específica impede a restituição ou a compensação de créditos expressos em obrigações ao portador — debêntures - emitidas pela ELETROBRAS, derivadas de empréstimos compulsórios, relativos a quaisquer débitos, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.”

(3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes — Processo nº. 10508.000316/2003-03 - Recurso nº. 131172 - Acórdão 303-34202 — Relator NANJI GAMA)

Da análise do inteiro teor do Acórdão ora adotado como paradigma, percebe-se que, naquele julgamento, o qual também tratava de um pedido de compensação indeferido, igualmente havia a determinação do lançamento de ofício do respectivo débito, senão vejamos:

“[...]”

Conforme observado, a razão de defesa exposta pela contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade e, também, sustentada no presente Recurso Voluntário é de que o seu pleito apresentado contra a não-homologação da compensação de créditos de debêntures das Centrais Elétricas Brasileiras S/A — Eletrobrás com os débitos apontados se enquadraria no rito processual do Decreto n.º 70.235/72 e, por isso, suspenderia sua exigibilidade, nos termos do art. 17, § 11, da Medida Provisória n.º 135/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003.

Não obstante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem ter entendido que o débito cuja compensação não foi homologada deverá ser objeto de lançamento de ofício e somente a eventual impugnação ao Auto de Infração é que pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, entendo que a Manifestação de Inconformidade apresentada se insere na sistemática estabelecido pelo Decreto n.º 70.235/72 e, por isso, enquadra-se na hipótese do inciso III do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, independentemente do fato das Declarações de Compensação terem sido apresentadas ou não antes da edição da MP n.º 135/2003, entendo que o pleito apresentado contra a não homologação da compensação de créditos de debêntures da Eletrobrás possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, como bem alegado pelo contribuinte.

Isso porque, a Medida Provisória em comento — e, do mesmo modo, a Lei n.º 10.833/2003 - apenas destacou de forma explícita o caráter suspensivo da Manifestação de Inconformidade, o que não quer dizer que a esse tipo de defesa as normas estabelecidas no Decreto n.º 70.235/72 já não se aplicavam.[...]”

De fato, em nosso entendimento, a simples interposição da Manifestação de Inconformidade, a toda evidência, se mostra como meio hábil a determinar a suspensão da exigibilidade do débito contido no pedido de compensação. Tal conclusão nos parece ser decorrente da própria sistemática do processo administrativo fiscal, na necessidade da determinação da certeza e liquidez do crédito tributário, para que somente então, este possua condições de vir a ser objeto de cobrança.

No caso dos autos, o pedido de compensação recebeu como data de protocolo 23/06/2003, tendo sido proferido despacho decisório em 24/07/2003, ou seja, quando ainda não havia sido incluído pela Lei n.º 10.833/03, o § 11º no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a seguir transcrito:

“[...]”

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”

Entretantes, à época dos fatos e antes mesmo das alterações ocorridas sobre o assunto na Lei nº 9.430/96, o manejo da manifestação de inconformidade já era previsto em antigas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, que disciplinavam o assunto, em especial a IN nº 210, de dezembro de 2002, a qual estabelecia que a apresentação da Manifestação de Inconformidade deveria obedecer o rito do Decreto nº 70.235/72, como segue:

“Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

§ 1º Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o § 1º reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores”
(grifamos)

Como se observa, não subsiste qualquer dúvida no sentido de que a interposição da Manifestação de Inconformidade, igualmente a teor do artigo 151, inciso III, do CTN, suspende a exigibilidade do débito objeto da compensação pretendida pelo contribuinte, que ainda não fora objeto de análise definitiva pela RFB.

Por sua vez, ao contrário do argumento da recorrente, o fato da interposição da Manifestação de Inconformidade nos autos do processo de compensação ter força suficiente para determinar suspensão da exigibilidade do débito que se pretendia fosse compensado, não pode ser confundido com a possibilidade da Secretaria da Receita Federal levar a efeito o lançamento do valor correspondente, nos casos em que entende por tal necessidade, uma vez que em situações desta natureza, tal providência se presta inclusive a prevenir a Fazenda Pública dos efeitos da decadência.

E a possibilidade de lançamento em casos nos quais a exigibilidade do crédito esteja suspensa, em virtude da ocorrência das situações contempladas no artigo 151 do CTN, já foi objeto de várias discussões, atualmente sendo reconhecida como legítima pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

A suspensão do débito, portanto, não impede o lançamento do tributo devido (caso necessário), mas, sim, a sua cobrança, antes de que tal condição, ou seja, a sua exigibilidade plena venha a ser reestabelecida.

O lançamento no presente Auto de Infração, todavia, não fora realizado com a indicação expressa de que sua exigibilidade estava suspensa. Apenas consignou-se que o crédito tributário ora constituído poderia ser objeto de compensação com crédito do contribuinte que viesse a ser reconhecido em outro processo (ILL). O próprio fiscal autuante assim deixou assentado no bojo do Termo de Verificação Fiscal, *in verbis*:

“[...]”

O Imposto poderá ser compensado ou recolhido aos cofres da União, dependendo da decisão que processo 10980.008207/2001-89 vier a merecer na Delegacia de Julgamento de Curitiba, onde tramita, no qual a fiscalizada pleiteia direito a crédito por recolhimento indevido de tributo, com o qual (Processo 10980.005801/2003-80) pretende quitar o imposto de renda ora lançado. [...]”

Extrai-se daí que antes mesmo de qualquer cobrança, deverá a autoridade fazendária competente pela execução do presente julgado, inclusive previamente ao próprio envio de eventual débito para a Procuradoria, observar o resultado do julgamento do processo relativo ao pedido de reconhecimento do crédito pleiteado nos autos do processo n° 10980.008207/2001-89, com o fito de verificar se subsiste ou não tributo a ser pago.

A jurisprudência administrativa que se ocupou do tema oferece guarida ao pleito da contribuinte, consoante se positiva do Acórdão n° 9303-00.136, da lavra da ilustre Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2000 à 2003

VALOR LANÇADO EM DCTF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA -

PROCEDIMENTO - Cabível o lançamento para exigência de saldo a pagar apurado em DCTF devido à não homologação de valores compensados, por se tratar de valores declarados em DCTF durante o período de vigência do art. 90 da MP 2.158/2001.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO -

Pendência de decisão administrativa que influencia nos fundamentos do lançamento do crédito tributário," enseja o sobrestamento do julgamento administrativo com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Civil.

Recurso Especial do Procurador Provido

Processo Sobrestado o julgamento.” (3ª Turma da CSRF - Processo n° 13819.000846/2004-17 – Sessão de 04/05/2009)

Para melhor análise do Acórdão acima, transcreve-se abaixo excerto do voto, comprovando a identidade com a presente demanda, como segue:

“[...]”

Contudo há uma prejudicial que deve ser analisada. A demanda se origina no pedido de compensação formulado através do Processo nº.13819.002359/2001-38, onde busca a Contribuinte compensar o ILL declarado inconstitucional, com os valores aqui exigidos.

Na sessão de 13/06/2007, a Quarta Câmara, através do acórdão 104-22507, reconheceu tempestivo o pedido e devolveu os autos para análise das demais questões. Decisão confirmada nesta Câmara Superior através do acórdão CSRF/04- 01.137, de 04/11/2008, cujo texto é o seguinte:

[...]

Nesse sentido, não há como se negar que o deslinde da matéria objeto daquele processo influencia diretamente na validade das compensações glosadas no presente caso e que fundamentaram a correspondente ação fiscal, bem como de que aquela decisão está sujeita a alterações à vista das possíveis interposição de embargos e/ou Recurso Especial.

Assim, prosseguir com a cobrança no caso dos autos implicaria na execução provisória da sentença nos termos do artigo 588 do Código de Processo Civil Brasileiro, cujo rito e forma encontram-se na esfera de atuação das Autoridades Judiciárias.

Como a decisão daquele processo, do qual este também depende, não é definitiva, é de se sobrestar a apreciação do feito até sua decisão final, nos termos do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que assim dispõe:

Art. 265 - Suspende-se o processo..

IV- quando a sentença de mérito:

II a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Ante o reconhecimento pela Administração da tempestividade do direito de pedir da Contribuinte, concluo que este julgamento deve ficar sobrestado até o final do julgamento do Processo 13819.002359/2001-38.

Outrossim, devem os autos serem juntados para tramitação simultânea. [...]"

No caso dos autos, se verifica que com o indeferimento da compensação pleiteada, a Receita Federal entendeu que o valor do débito declarado no processo de compensação deveria ser objeto de lançamento de ofício, e, portanto, assim o fez, mas apenas sem a expressa indicação de que aludido crédito ficaria com a exigibilidade suspensa até o fim do processo no qual se busca o crédito de ILL.

Por tais motivos, não vislumbro qualquer empecilho ao lançamento efetuado, mesmo diante do entendimento sobre os efeitos advindos do protocolo da manifestação de inconformidade, senão, relativamente a sua cobrança.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os dispositivos legais que regulamentam o tema, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE E DAR-LHE PROVIMENTO, somente para reconhecer que o crédito tributário lançado no presente processo deverá ficar com sua exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo do pedido de reconhecimento de crédito nos autos do processo nº 10980.008207/2001-89, impondo sejam referidos processos juntados para tramitação simultânea, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira